



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 12966/2020/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Taxa Siscomex. Atualização de valores. Portaria MF 257/2011.

Esclarecimentos acerca da definição da jurisprudência do STF em Repercussão Geral (Tema 1.085/RE 1.258.934/SC). Aplicação da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Processo SEI nº 19726.103184/2020-63

I

1. Trata-se de Consulta encaminhada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região acerca da aplicação da dispensa de contestar e recorrer sob o número 1.3.1.16.1. da lista das matérias do SAJ ante a consolidação da jurisprudência, na jurisdição de sua atuação, quanto aos limites da aplicação da ressalva quanto à pretensão de correção de valores pelo IPCA, conforme as orientações da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

2. Informa que “vem se entendendo aqui no âmbito da 2ª Região pelo descabimento da aplicação da correção monetária sobre os valores originalmente previstos para o tributo, sob o fundamento de que se o Poder Executivo não editou ato normativo para determinar o índice de correção monetária aplicável ao caso, não caberia ao Poder Judiciário fixar esse índice.”

3. Complementa “a ressalva feita na orientação mencionada, quanto à correção de valores da taxa Siscomex para fins de apuração de indébito, especialmente no que concerne ao termo final da correção que é apontado como a data do pagamento, que não tem sido acolhida. Trata-se de entendimento tanto dos magistrados do Rio de Janeiro, quanto do Espírito Santo, o que, na verdade, traduz a posição do próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.”

4. Cita, como exemplo dos precedentes formados no âmbito daquela Corte Regional, o MS 0036568-50.2017.4.02.510, cuja ementa segue abaixo, conforme colacionada na consulta:

TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) sob o regime da repercussão geral, a delegação legislativa para a fixação de taxas apenas é válida nos casos em que a lei estabeleça o limite máximo para a exação. Caso contrário, haverá violação do princípio da legalidade, de que trata o art. 150, I, da CRFB/88 (RE nº 704.292/PR, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 02/08/2017).

2. É inconstitucional a delegação prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 para reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) pelo Ministério da Fazenda, bem como o art. 1º da Portaria MF 257/2011 (que promoveu tal reajuste), pois o legislador apenas previu que os valores estabelecidos em lei poderiam “ser reajustados, anualmente, (...) conforme a variação dos custos de operação e dos

investimentos no SISCOMEX”, sem estabelecer limite máximo para a cobrança ou mesmo parâmetros objetivos para a majoração.

3. Fica dispensada, no caso, reserva de plenário prevista no art. 97 da CRFB/88, tendo em vista a existência de julgados recentes e específicos do próprio STF sobre a matéria (RE 1.136.085, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 13/06/2018, e RE nº 1.122.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/05/2018).

4. Diante da ausência de previsão legal para reajuste da Taxa SISCOMEX de acordo com a inflação, tampouco cabe ao Poder Judiciário determinar a aplicação do INPC sobre os valores estabelecidos em lei, sob pena de atuação como legislador positivo.

5. Apelação da Impetrante a que se dá provimento.

(A Egrégia 4ª Turma Especializada, em quórum ampliado, na forma do art. 942 do NCPC e do art. 210-A do Regimento Interno do TRF2, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Desembargadores Federais Theophilo Miguel e Marcus Abraham, a Turma, por maioria, em quórum ampliado, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leticia Mello. Vencido o Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, que dava parcial provimento ao Recurso.)

5. Informa que vem alegando a aplicabilidade do RE 1.258.934/SC, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.085), em que foi fixada a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

6. Observa-se, do índice da lista de matérias do SAJ supra mencionado, o seguinte:

Matéria: 1.3.1.16.1. DIREITO TRIBUTÁRIO | Taxas | Federais | Taxa de utilização do SISCOMEX | Ilegitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 (TEMA 1085 RG - RE 1258934)

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF

Precedentes: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC.

Resumo: O STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Observação: O afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011, não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

Observação 2: há ações de repetição de indébito que estão sendo ajuizadas por adquirentes em importações por conta e ordem de terceiros (para constatar isso, é necessário verificar o nome do adquirente da mercadoria, indicado na DI). Nesses casos, há necessidade de comprovação da titularidade da conta-corrente (art. 11 da IN SRF 680/2006) em que foi debitada a taxa, para evitar que importador (contribuinte) e adquirente (responsável) busquem a repetição de um mesmo indébito, e garantir que a restituição seja direcionada a quem efetivamente pagou. Segundo esclarecimentos prestados pela COANA/RFB, o correto (e, portanto, provavelmente o mais usual) é que o débito da taxa ocorra na conta-corrente do importador, e não do adquirente.

Data de início da vigência da dispensa: 13/11/2018

Data da inclusão da Observação 2: 22/11/2018

7. A mencionada Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME apresenta em sua conclusão orientações assim resumidas:

a) apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de repetição do indébito e de aplicação prospectiva dos julgados, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa;

- b) embora não seja possível definir o indexador a ser aplicado na correção, recomenda-se a utilização do IPCA;
- c) o termo inicial da correção monetária é a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716, de 1998, isto é, 27 de novembro de 2011;
- d) o termo final da correção monetária é a data do pagamento a maior;
- e) o limite máximo para atualização do valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998, é R\$185,00;
- f) o limite máximo para cada adição, varia a depender da quantidade de adições, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 2011;
- g) a taxa cobrada a partir da 21ª adição, porém, não pode ser repetida, porque cobrada em valor inferior ao fixado na própria lei;
- h) a competência para realização dos cálculos objeto da presente nota é da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18 de dezembro de 2013; e
- i) apesar da definição dos critérios para liquidação e aplicação prospectiva dos julgados, sempre será possível e é altamente recomendável a aplicação da Portaria MF/AGU nº 249, de 2012, e/ou da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

8. A presente consulta questiona a “pertinência de insistir na discussão acerca da correção de valores tal como indicado na Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME”, diante do contexto da jurisprudência formada no TRF da 2ª Regional, pois “não se vislumbra fundamento bastante para interposição de recurso especial ou extraordinário e a vista do entendimento já sedimentado tanto da primeira instância, como do próprio TRF2, bem como pelo próprio teor do precedente do STF”.

9. É a breve síntese da consulta. Passa-se ao exame.

II

10. Pertinente o questionamento apresentado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região. Para melhor análise, faz-se necessária uma digressão sobre a conclusão pela dispensa de contestar e recorrer sobre a majoração da Taxa Siscomex com fundamento na Portaria MF 257/2011, bem como sobre a elaboração da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

11. Conforme a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Na ocasião, concluiu-se improvável a reversão do entendimento, mas ressaltou-se que, em momento algum o STF afastou a possibilidade de reajuste da taxa por ato normativo infralegal, desde que, na lei, estivesse previsto um teto.

12. No julgamento da Repercussão Geral (Tema 1.085 - RE 1.258.934/SC), o Min. Relator Dias Toffoli, assegurou a jurisprudência já pacificada, definindo a tese repetitiva nos seguintes termos, já citados, mas que serão repetidos para melhor análise:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

13. Na fundamentação de seu voto, o Relator esclareceu que:

"Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais."

14. Naquela feita, também destaquei que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.

15. O esclarecimento foi necessário pois a recorrente levava a tese da inviabilidade total da Portaria MF 257/2011, o que foi negada pela Corte Recorrida, sendo submetida a julgamento apenas a ilegalidade do reajuste que superasse os valores da inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

16. E parece que, nesse ponto, reside a resistência do TRF da 2ª Região em adotar a tese fazendária, conforme relatado nos encaminhamentos da consulta.

17. Como já referenciado, vem sendo defendida aplicação do IPCA, tomando como termo inicial a data da entrada em vigor da Lei 9.716/1998 e como termo final, a data do pagamento a maior, conforme a orientação da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, para fins de liquidação e cumprimento dos julgados. Ademais, ficou claro no julgamento do RE 1.258.934/SC, conforme trecho do voto condutor do Acórdão, que não cabe ao STF aferir a higidez da utilização do INPC ou de quaisquer índices de reajuste.

18. Porém, a consulente argumenta que o entendimento consagrado pelo STF, mesmo antes de sua submissão ao rito da repercussão geral, ou seja, a jurisprudência contemporânea à edição da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, apenas afirma a inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa por ato infralegal, não impedindo o Poder Executivo de atualizar os valores de acordo com percentuais que não suplantem os índices oficiais de correção monetária. Considerando que no julgamento do RE 1.258.934/SC o relator apenas confirmou a jurisprudência da Corte Suprema, temos que permanece válido o raciocínio de que cabe ao Executivo a definição de tais valores de reajuste.

19. Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte proferiu julgados que devolviam às Cortes Regionais a aplicação dos índices de reajuste da Taxa Siscomex. Na ocasião os casos que chegavam àquela esfera não questionavam a majoração da taxa por ato infralegal, mas apenas o índice aplicado, isto porque, em especial o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vinha limitando o reajuste da taxa aos valores do INPC. Na ocasião, a defesa fazendária pautou-se exatamente na impossibilidade de o judiciário imiscuir-se nessa definição, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, os casos acabaram sendo julgados com a anulação dos acórdãos recorridos e determinação de retorno para que fossem analisadas notas que fundamentaram o percentual de reajuste dado pela Portaria MF 257/2011[1]. Ocorre que, o entendimento do STJ acabou mudando para não mais se analisar o tema, sendo aplicado o óbice ao julgamento de mérito da sua Súmula 7. Enfim, dentro da sua competência infraconstitucional, o que parecia ser o caso da definição de que índice deve ser utilizado, não há uma definição de que percentual deve ser aplicado. No entanto, posteriormente, o STF, no julgamento da RG, registrou a validade de reajuste feito pelo Poder Executivo em ato infralegal, desde que não extrapolados os índices oficiais.

20. Destaca-se, agora, a finalidade específica da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME: "fixar critérios para liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998." Ou seja, sua aplicação é para fins de liquidação e cumprimento. Isto porque, conforme dito, o entendimento firmado pelo STF reconhece a inconstitucionalidade do referido dispositivo em razão da ausência de previsão de um teto para o reajuste, garantindo a possibilidade de atualização dos valores, pelo próprio Poder Executivo e por ato infralegal, desde que observados os índices oficiais, mas, por evidente, não define qual índice a ser aplicado.

21. É por essa razão que na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF salientou-se que “todos os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período”, inferindo que “é possível afirmar que, segundo entendimento pacífico e reiterado do STF, viola a legalidade tributária a lei que, não prescrevendo nenhum teto, permite que ato normativo infralegal fixe o valor de taxa de acordo com os custos da atuação estatal”. A Nota acaba determinando, inclusive, a “revisão da Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, limitado o reajuste à correção monetária acumulada desde a edição da Lei nº 9.716/98 até os dias atuais, (iii) ao ajuste de seus sistemas eletrônicos à jurisprudência consolidada do STF, e (iv) eventual proposta de alteração legislativa”, o que coincide com a formulação requerida pela presente consulta no ponto em que indica que “entendimento manifestado pelo STF induz necessariamente que caberia ao Poder Executivo editar novo ato normativo com a previsão de correção dos valores da indigitada taxa, o que poderia se dar, até mesmo, independentemente de lei, desde que observados os índices oficiais de inflação.”

22. Em resumo, temos os seguintes pontos:

- a) Já foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, quanto à fixação de valores que exorbitem os índices oficiais, como o fez a Portaria MF 257/2011.
- b) Foi reconhecida a possibilidade de reajuste por ato infralegal de competência do Poder Executivo.
- c) A atualização do valor da taxa (reajuste) deve ser feita dentro do limite dos índices oficiais de correção monetária.
- d) Fica a critério do Poder Executivo arbitrar o índice a ser definido no ato infralegal.

23. Segundo o Min. Dias Toffoli, não cabe ao STF aferir o referido índice. Aquela Corte limitou-se a definir a constitucionalidade do reajuste dentro dos parâmetros oficiais. A definição deste parâmetro, por óbvio, cabe ao Poder Executivo. Assim, quando da edição de atos infralegais, deverá o Executivo, fundamentadamente, definir o índice de reajuste, dentro dos limites dos índices oficiais de correção monetária.

24. Dentro desse contexto, tem-se que, não se pode afirmar que houve um afastamento integral da aplicação da Portaria MF 257/2011. Isto porque, o julgado declarou a inconstitucionalidade apenas da majoração excessiva fixada por ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa. Uma vez limitada a atualização do valor da taxa em conformidade com os índices oficiais de correção monetária, corrige-se a delegação legislativa defeituosa.

25. Esta é a premissa da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, pois, “se ao Poder Executivo é permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Fazenda, só são indevidos à proporção em que ultrapassam o índice oficial de correção monetária”. Por isso que a nota acaba por orientar que índice deve ser aplicado **para fins de liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da delegação**. É por isso que a Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME está de acordo com a ponderação do Min. Dias Toffoli no voto condutor da RG 1.085 de que “eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.”

26. Pois bem, o que temos, então, é que a jurisprudência que vem se firmando no TRF da 2ª Região, na verdade, extrapola o que ficou definido no julgamento do RE 1.258.934/SC quando afirma que “diante da ausência de previsão legal para reajuste da Taxa SISCOMEX de acordo com a inflação, tampouco cabe ao Poder Judiciário determinar a aplicação do INPC sobre os valores estabelecidos em lei, sob pena de atuação como legislador positivo.”

27. E realmente não cabe ao judiciário definir qual o índice a ser aplicado e isso deixou claro o RE 1.258.934/SC, mas, uma vez reconhecido que é sim reajustável a taxa, desde que observados os índices oficiais, também permite que, no cumprimento do julgado, seja definido que percentual deve ser aplicado. E é esse o propósito da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

28. Portanto, a sentença, citada pela consulente, no MS 5095625-40.2019.4.02.5101 prolatada pelo Juízo da 29ªVF-RJ, que determinou "que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa Siscomex (por DI e adições) nos valores fixados pela Portaria MF 257/11, e sim nos valores originais", desobedece a tese definida na RG. Assim como a "profusão de casos com trânsito em julgado sobre a matéria, nos quais mais do que recuperação do indébito, os contribuintes pretendem deixar de pagar a taxa Siscomex com base nos valores da Portaria MF 257/2011".

29. Por conseguinte, como já dito anteriormente, a jurisprudência consolidada, estendida à sistemática da repercussão geral quando do julgamento do RE 1.258.934/, reconhece a validade da atualização da taxa dentro dos índices oficiais de correção monetária. Assim, deve ser requerida, quando da execução dos julgados, a aplicação das orientações constantes na Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

III

30. Ante o exposto, ratifica-se a validade da dispensa de contestar e recorrer já presente no item 1.3.1.16.1. da lista das matérias do SAJ, nos termos da redação atualizada abaixo apenas com o ajuste acerca da finalização do julgamento da matéria sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.085) no RE 1.258.934/SC, bem como o esclarecimento sobre a validade da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Matéria: 1.3.1.16.1. DIREITO TRIBUTÁRIO | Taxas | Federais | Taxa de utilização do SISCOMEX | Ilegitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 (TEMA 1085 RG - RE 1258934)

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 1.258.934/SC em repercussão geral (Tema 1.085)

Resumo: O STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Observação: O afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011, não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

Observação 2: há ações de repetição de indébito que estão sendo ajuizadas por adquirentes em importações por conta e ordem de terceiros (para constatar isso, é necessário verificar o nome do adquirente da mercadoria, indicado na DI). Nesses casos, há necessidade de comprovação da titularidade da conta-corrente (art. 11 da IN SRF 680/2006) em que foi debitada a taxa, para evitar que importador (contribuinte) e adquirente (responsável) busquem a repetição de um mesmo indébito, e garantir que a restituição seja direcionada a quem efetivamente pagou. Segundo esclarecimentos prestados pela COANA/RFB, o correto (e, portanto, provavelmente o mais usual) é que o débito da taxa ocorra na conta-corrente do importador, e não do adquirente.

Observação 3: No julgamento do RE 1.258.934/STF firmou-se a tese repetitiva: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

Observação 4: Permanecem válidas as orientações da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME para fins de liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Data de início da vigência da dispensa: 13/11/2018.

Data da inclusão da Observação 2: 22/11/2018.

Data da inclusão da Observação 3: xx/08/2020.

Data da inclusão da Observação 4: xx/08/2020.

31. Ainda, que conste o referido quadro de dispensa e suas observações no item 1.2.15.8 da árvore de matérias do SAJ na *intranet*.
32. Caso aprovada, encaminhe-se a presente Nota à CASTJ, para conhecimento.
33. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, nos termos do quadro explicativo acima.
34. Reitera-se, a sugestão constante no item 17 da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, no que tange “à revisão da Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, limitado o reajuste à correção monetária acumulada desde a edição da Lei nº 9.716/98 até os dias atuais, (iii) ao ajuste de seus sistemas eletrônicos à jurisprudência consolidada do STF”.
35. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação desta Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de agosto de 2020.

Documento assinado digitalmente
MARISE CORREIA DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente
SANDRO LEONARDO SOARES
Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente
ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. DISCUSSÃO SOBRE O EXCESSO DE REAJUSTE DOS VALORES. QUESTIONAMENTO SOBRE A PERTINÊNCIA ENTRE A ATUALIZAÇÃO E OS CUSTOS DE INVESTIMENTOS NO SISCOMEX. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO A QUO. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Discute-se, em síntese, o excesso na atualização dos valores da taxa de utilização do Siscomex autorizada pela Portaria MF 257/2011.

Defende a parte recorrente que merecem ser afastadas as conclusões do TRF da 4ª Região, segundo as quais houve majoração indevida da Taxa de Utilização do Siscomex e deveria ser utilizado o índice INPC para o reajuste. 2. Conforme asseverado pela Fazenda, o reajuste teria ocorrido sob o amparo da lei e teve como justificativa o aumento real dos custos de manutenção, melhoria e expansão do sistema da Receita, necessário como um todo ao pleno atendimento do Siscomex, cujas receitas não mais cobriam

as despesas segundo a Nota Técnica apresentada. Logo, estaria de acordo com a norma que permite sua adequação aos custos de operação e investimento.

VOTO-VOGAL DO E. MIN. MAURO CAMPBELL 3. Com a devida vênia, não incidem no feito sub examine as Súmulas 283/STF, 284/STF e 211/STJ, consoante levantado pelo judicioso Voto-Vogal da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, pois todos os fundamentos da decisão de origem foram atacados e os dispositivos invocados no Recurso Especial prequestionados. Por conseguinte, atendidas estão as condições de admissibilidade recursal, fato que conduz ao conhecimento do presente Recurso Especial.

4. A Fazenda fez ostensiva menção ao fato de que o aumento da taxa Siscomex atende, além do sistema específico da taxa, outros sistemas interdependentes sem os quais não poderia funcionar.

5. O Recurso Especial da Fazenda Nacional contra-argumentou o fundamento do acórdão de que "os denominados custos de operação e investimentos extraídos das informações prestadas pela Fazenda Nacional no processo 5009893-06.2014.404.7205 refletem efetivamente o total dos custos do Siscomex e, sendo assim, podem ser comparados com a arrecadação da taxa ao longo dos anos a fim de se verificar a sua suficiência".

6. Para extirpar qualquer dúvida sobre eventual falta de prequestionamento, informe-se que o acórdão do Tribunal de origem sobre os Embargos de Declaração (fls. 199-201, e-STJ) faz clara menção ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e que se cristaliza no julgado dos retromencionados Aclaratórios que o referido dispositivo tem-se por prequestionado.

7. Por fim, o eminente Ministro Mauro Campbell questiona a possibilidade de restituir o processo à instância a quo se não houver Embargos de Declaração. Ora, é consabido que o STJ costuma devolver o feito para o Tribunal de origem em duas situações principais. Primeiro, como lembrado pelo eminente Ministro, na hipótese de Embargos de Declaração, se presente um dos vícios citados no art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973). Em segundo lugar, quando o STJ funciona como "Corte de Cassação", em que delibera sobre uma dada questão jurídica e retorna o processo para que o Tribunal dê continuidade ao julgamento e proceda à apreciação dos demais temas, com base na premissa jurídica fixada pela instância extraordinária. Exemplificando, cita-se a situação em que se dá provimento a Recurso Especial quanto ao reconhecimento da legitimação para agir da parte e, após, retorna o feito para que o Tribunal a quo analise o mérito. Ou, ainda, quando o STJ afasta a prescrição ou a coisa julgada e devolve o meritum causae para ser apreciado pela instância anterior. Portanto, plenamente possível, aliás, muito comum, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, por outro fundamento que não Embargos de Declaração, como no presente caso.

VOTO-VISTA DO E. MIN. OG FERNANDES 8. Conclui-se no Voto-vista, em suma, que não se deve conhecer do Recurso Especial, lastreando-se em duas hipóteses. Fundamenta, primeiramente, que incide o óbice da Súmula 7/STJ, por ter o Tribunal de origem decidido que o reajuste da taxa Siscomex ultrapassou o razoável, não podendo o STJ adentrar essa questão. Em segundo lugar, respalda o não seguimento do recurso, aduzindo que o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão no fato de a taxa ter sido aumentada por ato infralegal, logo não se pode combater esse argumento. 9. Data venia à proficiência da análise, considera-se que merece temperamentos. É que o Voto deste relator subscritor não pretende imiscuir-se nos fatos e avaliar se houve ou não excesso de reajuste na taxa Siscomex. O que se pretende é que o Tribunal de origem analise a Nota Técnica, onde constam não somente os custos da operação, mas os de investimento no Sistema Siscomex, estes olvidados pela instância a quo. Observe-se que a recorrente argumenta, desde os Embargos de Declaração, que o Tribunal de origem não apreciou a Nota Técnica apresentada, máxime no que tange aos custos de investimento, pois sem analisar esse fator não se pode chegar à conclusão de excesso no reajuste. 10. Logo, o presente Voto não ousa reanalisar fatos e provas, simplesmente orienta que a instância recorrida reveja elemento sem o qual o exame carece de maior precisão. Nesse caso, será o Sodalício a quo que irá ponderar se prevalece ou não o reajuste nos termos propostos pelo Estado.

11. Da mesma sorte, o Voto deste subscritor não se sustenta na possibilidade ou não de a taxa Siscomex ter sido instituída por ato infralegal. Essa questão não foi combatida pelo acórdão vergastado, nem foi problematizada no Voto deste relator. Apenas se explicita a forma de instituição da taxa para meros fins didáticos, sem que seja fundamento para o provimento parcial do recurso, que, repita-se, lastreia-se na falta de análise, pelo Tribunal de origem, da Nota Técnica, mormente no quesito dos custos de investimento. MÉRITO 12.

A Taxa Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/1998, que no art. 3º, § 2º, preceitua: "Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

13. Assim, em que pese ter havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF 257/2011, haverá dúvida ao afirmar que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais - mormente quando se pensa nos investimentos realizados, levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998 -, bem como quanto à presunção de legalidade de que goza o ato administrativo que a elevou. 14. Ademais, a própria Nota Técnica juntada pela Fazenda demonstra o exorbitante aumento dos custos suportados pelo erário para manter o sistema Siscomex. Dessa forma, em vez de tais gastos serem suportados pelo Estado brasileiro e seu cidadãos como um todo, devem ser direcionados aos usuários do sistema. 15. No presente momento afasta-se apenas a orientação do Tribunal a quo, que julga indevida a atualização da taxa Siscomex normatizada pela Portaria 257/2011.

Por consequência, não poderá subsistir a adoção do índice INPC para atualizar o retromencionado tributo.

16. Verifica-se a necessidade de exame mais profundo da relação entre a razoabilidade do reajuste da taxa com os custos de investimentos realizados no sistema Siscomex, análise essa pleiteada igualmente em Embargos Declaratórios. Nada obstante, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ para examinar essa circunstância na presente instância, mister encaminhar o feito para o Tribunal de origem para que possa proceder à percuente apreciação das questões de fato.

CONCLUSÃO 17. Entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem, para que possa esclarecer se há ou não compatibilidade da Nota Técnica com os custos não só da operação, mas dos investimentos do Siscomex. Caso em que será ponderado se prevalece ou não o reajuste nos termos propostos pelo Estado.

18. Recurso Especial parcialmente provido, para que seja devolvido o presente processo ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a questão da adequação entre as informações contidas na Nota Técnica e os custos não só de operação, mas, principalmente, dos investimentos no Siscomex.

(REsp 1659074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/12/2018)



Documento assinado eletronicamente por **Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/08/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a)**, em 10/08/2020, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 11/08/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9756605** e o código CRC **EF81ABB2**.

Referência: Processo nº 19726.103184/2020-63

SEI nº 9756605